



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899487 - SP (2025/0115166-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO ELTON VITAL ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 518/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899487 - SP (2025/0115166-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO ELTON VITAL ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 518/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ELTON VITAL ALVES contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal por meio da qual não foi conhecido o agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, **tendo em conta que a parte agravante não logrou desconstituir seu fundamento**, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser

impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada** (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

No tocante à aplicação da Súmula 518/STJ, a parte agravante **não demonstrou em suas razões recursais a inadequação do óbice elencado, deixando de transcrever os trechos do apelo nobre em que indicou os dispositivos de lei federal violados e relacionados ao verbete sumular.**

Com efeito, a decisão de inadmissão do recurso especial na origem fundou-se em três óbices autônomos: a deficiência de fundamentação do apelo nobre à luz da Súmula 283/STF, a incidência da Súmula 7/STJ e a incidência da Súmula 518/STJ. Relativamente aos dois primeiros fundamentos, o agravante procedeu à impugnação com argumentação específica e suficiente, seja ao sustentar que as razões do recurso especial abordaram todos os pontos do acórdão recorrido, seja ao afirmar que a pretensão veiculada no apelo nobre não demandava reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a correta subsunção dos fatos incontroversos às normas dos arts. 33 e 59 do Código Penal.

Todavia, quanto ao fundamento da Súmula 518/STJ, a impugnação mostrou-se manifestamente insuficiente. O agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o recurso especial não se fundou "pura e exclusivamente" em violação de enunciados sumulados, sem, contudo, transcrever ou identificar, de maneira concreta e pormenorizada, os trechos do apelo nobre nos quais teria veiculado, de forma autônoma, a violação direta de dispositivos de lei federal. A simples referência abstrata aos arts. 33 e 59 do Código Penal, desacompanhada da demonstração de que tais dispositivos eram suficientes, por si sós, para sustentar a pretensão recursal independentemente das Súmulas 269 e 440/STJ, não é suficiente para afastar o óbice legitimamente aplicado.

Observe-se que a Súmula 518/STJ veda o recurso especial fundado em "alegada violação de enunciado de súmula" para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal. No caso, as razões do recurso especial invocaram as Súmulas 269 e 440/STJ como sustentáculos centrais da pretensão de alteração do regime prisional, de modo que o óbice foi corretamente aplicado. Para afastá-lo, incumbia ao agravante demonstrar, de forma específica, que a tese relativa ao regime teria sustentação autônoma fundada exclusivamente em dispositivos legais, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, como a impugnação do fundamento da Súmula 518/STJ, por si só suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial, não atendeu ao requisito de efetividade, concretude e pormenorização exigido pelo princípio da dialeticidade recursal, a aplicação da Súmula 182/STJ pela decisão ora agravada se revela correta no resultado.

Por fim, o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício não comporta acolhimento. O *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como instrumento para contornar a inadmissão do recurso próprio, cabendo a sua concessão de ofício tão somente quando verificada, de plano, flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, o que não se evidencia na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0115166-9

AgRg no
AREsp 2.899.487 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009105720248260536 20240000764651 20566962024 67242024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ELTON VITAL ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ELTON VITAL ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.